



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/382/2015
Data:	18/09/2015 Fls. 62
Assinatura:	CEG-5020042

Processo nº. : E-12/003/382/2015

Data de autuação: 18/09/2015.

Concessionárias: CEG RIO

Assunto: OF. TCOL/RES/IBRAGA Nº. 302/2015 - REF: IC038/2013
(2013.00174386) - MPERJ - NÚCLEO RESENDE.

Sessão Regulatória: 30/07/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado tendo em vista o Of. TCOL/res/Ibraga nº. 302/2015, através do qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisitou a esta Autarquia manifestação acerca das alegações do Município de Resende *"(...) notadamente no que concerne a ausência de funcionários da CEG (...)"* na municipalidade *"(...) para fiscalização e emissão de certificados de segurança nas instalações de gás natural"*, assim como esclarecimentos acerca de *"(...) como ocorre o procedimento para emissão de certificados de segurança, principalmente no que tange a disponibilidade de funcionários para o exercício da função nos municípios"*. Requereu, também, informações sobre quais as medidas adotadas diante do Decreto nº. 6331/2012, do Município de Resende, *"(...) que dispensou a aprovação prévia da CEG para o prosseguimento de obras de engenharia neste Município, mesmo quando há instalação de gás natural."*¹

Às fls. 13/15 a CAENE citou os arts. 143 e 144 do Decreto nº 897, de 21/09/1976, o qual dispôs sobre o Código De Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado do Rio de Janeiro; registrou, nesse sentido, que *"(...) cabe a cada Municipalidade nos seus processos de Licenciamento de Obras de Edificações e emissão de Certificado de 'Habite-se', o cumprimento da legislação estadual acima citada"*; mencionou, em suma, que *"com a Concessão dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro, está previsto no Contrato de Concessão da CEG e CEG RIO, CLAUSULA QUATORZE — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (...)"* que *"(...) que, em prazo razoável, sejam transferidas, para os municípios, às funções de fiscalização das instalações prediais, atualmente desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA tais funções poderão continuar sendo por ela exercidas, mediante solicitação da ASEP-RJ e*

¹ Cópia do Decreto 6.331/2012 acostado às fls. 08/09.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/382/2015
Data:	18/09/2015 Fis. 68
Subscrição:	04.50201247

remuneração adequada²; registrou que até a data do parecer "(...) nenhuma manifestação da Concessionária foi feita junto a (...) AGENERSA, ou mesmo a seus reguladores anteriores (AGETRANSP e ASEP), no sentido de vontade de interromper o prescrito no contrato de concessão, na Cláusula acima citada"; entendeu necessário, para o questionamento feito, intimar a CEG RIO para sanar o descumprimento contratual informado e dar de imediato "(...) continuidade aos atendimentos de aprovação de projeto e vistorias das instalações prediais de gás, em qualquer Município do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao Contrato de Concessão e para cumprimento do Decreto 897, de 21 de setembro de 1976"³; e registrou, sobre o questionamento acerca das medidas adotadas frente ao Decreto Municipal 6331/2012, que ele vinha "(...) de encontro ao determinado no DECRETO Nº 897, (...)" bem como ao Decreto 23.317, de 10/07/1997, que dispunha sobre o regulamento de instalações prediais, cuja fiscalização de cumprimento cabia ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Por meio do OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº. 072/15 a Câmara Técnica solicitou à Concessionária o seguinte:

- "1. Como vem sendo feito o serviço de aprovação de projeto de instalação predial de gás no Município de Resende;*
- 2. Como vem sendo feito o serviço de aprovação de projeto de instalação predial de gás nos Municípios da Área de Concessão da CEG RIO."*

Através do OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº. 073/15 a Câmara Técnica indagou, ainda, como vinha sendo feito o serviço de aprovação de projeto de instalação predial de gás nos Municípios da Área de Concessão da CEG.

Na DIJUR - E - 1439/2015 a Concessionária informou em 26/10/2015 que, pelo Decreto Estadual 10.892/87, caberia à Concessionária aprovar, aceitar e fiscalizar as instalações de gás no Estado do Rio de Janeiro e, por isso, a Delegatária exigia que os projetos de instalação de gás

² Grifo como no original.

³ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/382/2015	
Data 18/08/2015	Fis. 69
Rubrica Cey 50201247	

fossem apresentados previamente para análise e aprovação, nos termos do Decreto Estadual nº. 23.317/1997, evitando, assim, obras irregulares, ilegais e inseguras que geravam dificuldades, "(...) inclusive, na obtenção pelas construtoras do 'Habite-se' junto à CEG RIO"; salientou que existia resistência dos Municípios, principalmente no interior do Estado do Rio de Janeiro, em observar e cumprir o Decreto Estadual nº. 23.317/1997 "(...) inovando a legislação estadual ao invés de complementá-la, nos termos do art.30, II, da Constituição Federal"; explicou que o Município de Resende decidiu por editar o Decreto 6.331/2012 estabelecendo a suspensão de dispositivo de Decreto municipal que "(...) previa a obrigação de ser apresentado o laudo do projeto de instalação de gás aprovado pela CEG RIO, contrariando o Decreto Estadual nº. 23.317/1997"; salientou, no entanto, que apesar do Decreto municipal "(...) a CEG RIO continuou recebendo projetos para a análise e aprovação das instalações de gás de construções/empreendimentos na mencionada cidade"; registrou que o Decreto Estadual nº. 23.317/97 vinha "(...) sendo atendido/cumprido pela Concessionária, inclusive, no município de Resende, pois, apesar da suspensão estabelecida no Decreto Municipal de Resende nº 6.331/2012, as demandas continuaram a ser recebidas e atendidas pela CEG RIO, da mesma forma, sugerindo, portanto, o arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça".

Por meio da DIJUR-E-1440/2015 houve a resposta ao Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 073/15 nos mesmos moldes da DIJUR - E - 1439/2015.

No pronunciamento de fls. 25/26 a CAENE registrou o constante no feito e concluiu, conforme já informado anteriormente, que "(...) o Decreto Municipal de Resende n.º 6.331/2012, que dispensou a aprovação prévia da CEG para o prosseguimento de obras de engenharia neste Município, mesmo quando há instalação de gás natural, vai de encontro ao determinado no DECRETO Nº 897 (...)", bem como "(...) ao Decreto 23.317, de 10/07/1997 (...) que atende ao Decreto 897 citado (...)", cabendo ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro fazer intermediação junto ao Município de Resende para o atendimento dos dois Decretos.

Em parecer (fls. 28/30) a Procuradoria da AGENERSA registrou que o cerne da questão prendia-se na edição do Decreto Municipal nº. 6331/2012, que dispensou a aprovação prévia da Concessionária CEG "(...) para prosseguimento de obras do Município de Resende, dando



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/382/2015
Data:	18/09/2015 Fls. 20
Assinatura:	[Assinatura]

andamento aos preceitos de atendimentos à aprovação dos projetos conforme Contrato de Concessão e cumprimento do decreto n°. 897/1976 (...)", enquanto que para responder aos demais questionamentos fazia-se "(...) necessário determinar que a CEG RIO sane o referido descumprimento contratual assinalado"; entendeu que a AGENERSA "(...) agiu com acuidade e presteza necessária para apresentar as respostas ao Ofício do MP (...)"; reportou-se ao contido na DIJUR - E - 1439 e sua complementação pela DIJUR - E - 1440, "(...) na qual afirma que exige que os projetos de instalações de gás sejam apresentados previamente para análise e aprovação, de acordo com o disposto no item 3.1 de decreto Estadual n°. 23.317/1997"; e concluiu afirmando "(...) que os questionamentos feitos pelo Ministério Público fls. 05, foram satisfeitos em razão da documentação apresentada nos autos administrativos, ressaltando as manifestações da Câmara Técnica de Energia, especialmente de fls. 25/26 e a planilha apresenta pela Concessionária às fls. 22, onde mostra sua atuação."

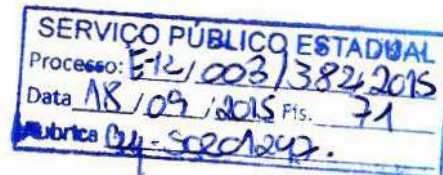
De fls. 32/35 constam o Ofício AGENERSA/PRESI n°. 241/2015⁴, Ata de reunião do CODIR na qual figura a classificação do feito como regulatório e a distribuição para a minha relatoria, assim como o Ofício AGENERSA/CODIR/JB n°. 029/2016, que encaminhou ao MPRJ a documentação com as manifestações das Concessionárias e Órgãos técnico e jurídico da AGENERSA.

Em razões finais a CEG RIO informou que conforme disposto na DIJUR - E - 1439/2015 "(...) exige que os projetos de instalações de gás sejam apresentados previamente para análise e aprovação, conforme disposto no item 3.1 do Decreto Estadual n°. 23.317/1997, devendo a execução respeitar os projetos aprovados e as normas estabelecidas no mencionado Decreto, evitando obras irregulares, ilegais e inseguras, que geram dificuldades, inclusive, na obtenção pelas construtoras do 'Habite-se' junto à CEG RIO"; salientou, novamente, a resistência dos Municípios no cumprimento do Decreto Estadual n°. 23.317/1997; registrou que apesar do Decreto 6331/2012, do Município de Resende, "(...) a CEG RIO continuou recebendo projetos para a análise e aprovação das instalações de gás de construções/empreendimentos na mencionada cidade"; e reafirmou que o Decreto Estadual n°. 23.317/97 vinha sendo atendido/cumprido pela Concessionária, "(...) inclusive, no município de Resende, pois, apesar da suspensão estabelecida

⁴ Que comunicou ao MPRJ sobre o presente processo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



no Decreto Municipal de Resende (...) as demandas continuaram a ser recebidas e atendidas pela CEG RIO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria (...) e da CAENE (...), sugerindo, portanto, o arquivamento do processo (...)".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/382/2015
Data:	18/09/2015
Fls.:	72
Assinatura:	CEG - S020247

Processo nº. : E-12/003/382/2015

Data de autuação: 18/09/2015.

Concessionárias: CEG RIO

Assunto: OF. TCOL/RES/IBRAGA Nº. 302/2015 - REF: IC038/2013
(2013.00174386) - MPERJ - NÚCLEO RESENDE.

Sessão Regulatória: 30/07/2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão de Ofício encaminhado a esta Autarquia pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que requisitou esclarecimentos acerca da atuação da CEG RIO no Município de Resende, notadamente no que se referia à ausência de funcionários da Concessionária na municipalidade para a fiscalização e emissão de certificados de segurança nas instalações de gás natural. Isso porque o Decreto nº. 6331/2012, editado pelo Município de Resende, havia dispensado a aprovação prévia da Delegatária para o prosseguimento de obras de engenharia nesse Município, mesmo na existência de instalação de gás natural.

Da instrução, cujos pareceres foram devidamente remetidos ao Ministério Público requisitante, verificou-se que, não obstante o citado Decreto municipal, a Concessionária demonstrou exercer, nos termos da legislação estadual, a aprovação prévia das instalações de gás em todo o Estado do Rio de Janeiro, observando, assim, a segurança no fornecimento do serviço.

Frise-se que a segurança do serviço, exigida pelo Contrato de Concessão, é providência cuja fiscalização cabe a esta Autarquia que, no entanto, não vislumbrou descumprimento contratual ante o constante nos autos. Tanto é assim que, remetidas as informações técnicas à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, o Inquérito Civil lá instaurado foi arquivado, contando com a homologação do Conselho Superior do Ministério Público para o arquivamento. É o que se verifica da consulta processual realizada no sítio eletrônico do Ministério Público deste Estado.

Do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/382/2015
Data	18/09/2015 Fls. 73
Assinatura	24:50201292.

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não ocorreu descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG RIO;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/382/2015
Data:	18/09/2015
Folha:	74
Assinatura:	04.502.912.7

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3480,

DE 30 DE JULHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OF.
TCOL/RES/IBRAGA N.º 302/2015 - REF:
IC038/2013 (2013.00174386) - MPERJ - NÚCLEO
RESENDE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/382/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não ocorreu descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG RIO;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885